



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.623, DE 2025** **(Do Sr. Silas Câmara)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para assegurar a validade do licenciamento vigente nos casos de transferência interestadual de veículo.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para assegurar a validade do licenciamento vigente nos casos de transferência interestadual de veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. ....

.....

§3º Nos casos de transferência de domicílio interestadual de veículo automotor, será mantida a validade do licenciamento vigente emitido pelo órgão de trânsito da unidade federativa de origem, sendo vedada a exigência de novo licenciamento dentro do mesmo exercício, desde que o documento esteja regular e válido.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por finalidade corrigir uma distorção administrativa identificada no processo de transferência de veículos entre unidades federativas no Brasil.

Hoje, mesmo quando o veículo se encontra devidamente licenciado em sua unidade de origem, com validade reconhecida até o mês correspondente do exercício seguinte, os Departamentos Estaduais de Trânsito DETRAN, estão exigindo um novo pagamento de licenciamento ao processar a transferência para outro estado.

Por exemplo: um veículo licenciado em outubro de 2024 possui validade legal até outubro de 2025. No entanto, ao se solicitar a transferência desse veículo para outra unidade federativa em janeiro de 2025, o DETRAN de destino frequentemente impõe o pagamento antecipado do licenciamento 2025 como condição para efetivar o registro na nova UF, ignorando a validade ainda vigente do documento do veículo.

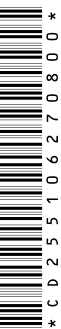
Tal conduta configura uma cobrança indevida, uma espécie de bitributação administrativa, que afronta os princípios da razoabilidade, legalidade, boa-fé e isonomia. O proprietário do veículo já cumpriu com sua obrigação tributária e não deve ser penalizado por um procedimento meramente formal de mudança de jurisdição.

Assim, esta proposta legislativa visa garantir segurança jurídica e respeito ao direito do cidadão, evitando exigências abusivas por parte de órgãos de trânsito estaduais, promovendo maior coerência e harmonia entre os DETRANs do país.

Contando com o apoio dos nobres colegas parlamentares, apresento este Projeto de Lei e solicito sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**